



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

“Dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares do Município de Antonio Olinto, altera o art. 62 da Lei nº 784/2014 e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

Da detida análise do projeto em tela denota-se que se busca a readequação da remuneração dos conselheiros tutelares do Município, promovendo a sua desvinculação da simbologia CC09 para fixar remuneração em valor mensal de R\$ 2.250,00.

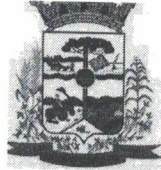
Em consulta ao portal da transparência do Município pode-se extrair que o salário atualmente pago aos conselheiros (equivalente a simbologia CC09) é de R\$ 1.905,34, sendo que, portanto, haverá aumento de gastos. Em que pese isto, o projeto não veio instruído com impacto orçamentário/financeiro e declaração do ordenador de despesas de compatibilidade orçamentária.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos formais e materiais de competência.

A CRFB, no seu art. 18, dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

Desta forma, a luz da autonomia concedida aos Municípios pela Carta Magna, os arts. 15, XI, 20, V e 26, II, todos da LOM, estabelecem que compete à Câmara, com a iniciativa e sanção do Prefeito, legislar sobre alteração na estrutura de cargos do Poder Executivo.

Com efeito, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Art. 15. *Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)*

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações; (g.n.)(...)

Art. 20. *Ao Prefeito compete: (...)*

V – propor ao Legislativo Municipal a classificação dos cargos públicos e a fixação dos proventos a eles relativos;

Art. 26. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)*

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remunerações;

Diante disso, tem-se que o projeto observa o requisito formal de competência, uma vez que este é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O mesmo pode ser dito quanto a competência material, uma vez que cabe ao Município disciplinar sobre sua política de pessoal.

Outrossim, verifica-se que o projeto em questão incorre no acréscimo de gastos com pessoal, havendo assim a incidência do art. 16, I e II da LRF, pelo que é obrigatório o acompanhamento de estimativa de impacto financeiro e de declaração do Prefeito Municipal atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acerca do que a assessoria jurídica desta Casa de Leis já diligenciou através de email com o setor jurídico e contábil do município para que seja sanada a deficiência na instrução processual.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação, desde que seja sanada a deficiência na instrução processual apontada acima.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a), vota no sentido de que o Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade, mas que, no entanto, é necessário seja sanada a deficiência na instrução processual com vistas ao preconizado no art. 16, I e II da LR,, sendo que após a adequação e manifestação da Comissão de Finanças pela regularidade o estará apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis.

Antonio Olinto, 20 de janeiro de 2026.


MARCIA DE PAULI
RELATORA

Com o relator:


CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI
PRESIDENTE


MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO